

DISTRITO FEDERAL

Em 11 / 05 / 10

Assessoria do Plenário

REGIME DE URGÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RI.

Em 12 / 05 / 10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 57 / 2010 - GAG.

Brasília, 10 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei que concede remissão, no percentual de 70% (setenta por cento), a créditos tributários do ICM e ICMS, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, e remissão até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dos créditos tributários inscritos em dívida ativa e não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 2004, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 58, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

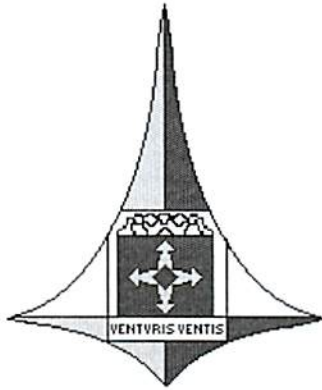
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado WILSON LIMA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1568 / 2010
Folha Nº 01 BIA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 11412/2010 10:10 CBSRK



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE

PL 1568 /2010

Concede remissão de crédito tributário do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na forma que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam remetidos em 70% (setenta por cento) os créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, observadas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º A remissão prevista no *caput* deste artigo somente se aplica:

I - quando o processo de constituição ou execução do crédito tributário correspondente esteja, em 1º de abril de 2010, há mais de 5 (cinco) anos sem tramitação;

II - se o interessado efetuar o pagamento integral do saldo remanescente, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O contribuinte deverá formalizar a opção pelo benefício previsto neste artigo até 31 de maio de 2010.

§ 3º O saldo remanescente do crédito previsto no *caput* do art. 1º desta Lei, consolidado na data da formalização da opção do contribuinte, apurado com todos os acréscimos legais previstos na legislação distrital, poderá ser pago em até 8 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1568 / 2010

Folha Nº 02 BIA

§ 4º A formalização da opção constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, devendo ser acompanhada de desistência e renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser remitido, e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º O valor de cada parcela, no caso de pagamento do saldo remanescente na forma do § 3º deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 210,48 (duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos), observado, no que couber, o disposto na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001.

§ 6º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do benefício fica condicionada à manutenção da respectiva garantia.

§ 7º Será revogado o benefício previsto neste artigo nos casos de:

- I - inobservância de qualquer das exigências previstas nesta Lei;
- II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III - inadimplência com o ICMS devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data de homologação do benefício previsto nesta Lei;
- IV - descumprimento de outras condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 8º A revogação do benefício:

- I - será comunicada ao contribuinte no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, por meio de ato da Secretaria de Estado de Fazenda ou da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- II - implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, assim como a automática execução da garantia prestada, se existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;
- III - acarretará o prosseguimento de cobrança judicial, de ajuizamento ou de inscrição em dívida ativa, conforme o caso, com a dedução das eventuais parcelas pagas, do montante do crédito tributário na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 2º Ficam remetidos os créditos tributários de ICM e ICMS de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2004, e não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 2004, desde que não tenham sido objeto de:

- I - revisão de lançamento;
- II - impugnação judicial ou administrativa;
- III - pedido de parcelamento;
- IV - pedido de compensação com precatórios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1568 / 2010
Folha Nº 03 BTA

CLÁUSULA PRIMEIRA, INCISO II
VALOR TOTAL DE DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA CUJO VALOR ATUAL UNITÁRIO É IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10 MIL

DESCRICAÇÃO	SITUAÇÃO	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	TOTAL
INSCRICAO DIVIDA ATIVA - ICMS	00	45.993,52	54.804,63	77.328,45	152.630,38	150.050,81	700.343,37	977.512,65	500.046,79	1.433.621,39	303.092,15	502.660,01	2.398.635,33	7.296.719,48
INSCRICAO DIVIDA ATIVA - ICMS	38	424.675,34	487.189,17	600.313,16	778.448,21	700.274,33	8.150.876,80	8.671.208,83	9.187.909,49	7.689.852,21	9.457.223,63	10.721.617,01	7.838.493,38	64.708.081,56
INSC DAT-ICMS-AUTO INFR-SONEGA/FRAUDE/CONLUIO	00	3.135,31	20.055,00	32.981,73	30.618,95	49.530,60	66.194,29	16.524,85	218.912,60	230.578,14	86.289,59	171.223,11	486.334,40	1.412.378,57
INSC DAT-ICMS-AUTO INFR-SONEGA/FRAUDE/CONLUIO	38	116.360,56	182.692,14	111.213,62	183.946,33	257.299,79	233.180,16	220.684,31	708.257,66	513.702,10	659.034,32	520.117,36	242.606,81	3.949.095,16
Subtotal/ICMS		590.164,73	744.740,94	821.636,96	1.145.643,87	1.157.155,53	9.150.594,62	9.885.930,64	10.615.126,54	9.867.753,84	10.505.639,69	11.915.617,49	10.966.069,92	77.366.274,77

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 1568 / 2010
 Folha Nº 04 BIA

**CLÁUSULA PRIMEIRA, PARÁGRAFO 2º - REMISSÃO DE 70%
CÁLCULO DA REMISSÃO POR ANO BASE DA DÍVIDA ATIVA, SITUAÇÃO E RECEITA**

Soma de Renúncia		Descricao
ANO	SIT	ICMS
1994	00	676.700,12
	38	30.372.555,37
1994 Total		31.049.255,49
1993	00	2.677.731,75
	38	68.844.073,35
1993 Total		71.521.805,11
1992	00	152.293,61
	38	23.402.377,44
1992 Total		23.554.671,05
1991	00	157.065,20
	38	26.122.991,05
1991 Total		26.280.056,25
1990	00	18.228,18
	38	6.486.803,92
1990 Total		6.505.032,11
1989	00	169.166,60
	38	3.863.491,31
1989 Total		4.032.657,91
1988	00	
	38	3.007.419,46
1988 Total		3.007.419,46
1987	00	
	38	1.782.552,38
1987 Total		1.782.552,38
1986	00	
	38	1.274.228,21
1986 Total		1.274.228,21
1985	00	
	38	316.609,84
1985 Total		316.609,84
1984	00	
	38	627.370,77
1984 Total		627.370,77
1983	00	
	38	519.245,93
1983 Total		519.245,93
1982	00	
	38	295.281,80
1982 Total		295.281,80
1981	00	
	38	427.425,79
1981 Total		427.425,79
1980	00	165,79
	38	333.495,57
1980 Total		333.661,35
1979	00	1.374,70
	38	139.060,51
1979 Total		140.435,21
1978	38	169.215,00
1978 Total		169.215,00
1977	38	183.354,42
1977 Total		183.354,42

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1568 / 2010
 Folha Nº 05 BIA

1976	00		
	38		131.468,49
1976 Total			131.468,49
1975	38		53.086,15
1975 Total			53.086,15
1974	38		211.623,07
1974 Total			211.623,07
1973	38		57.368,11
1973 Total			57.368,11
1972	38		238.848,99
1972 Total			238.848,99
1971	38		63.087,41
1971 Total			63.087,41
1970	38		36.660,97
1970 Total			36.660,97
1969	38		16.467,82
1969 Total			16.467,82
1968	38		16.192,21
1968 Total			16.192,21
1967	38		3.999,69
1967 Total			3.999,69
1966	00		
	38		
1966 Total			
1964	38		644,35
1964 Total			644,35
Total geral			172.849.725,33

Fonte: SITAF, em 09/03/2010.

Nota: Situações 00 - Não ajuizado; 38 - Ajuizado.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1568 / 2010
Folha Nº 06 B7A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 42 /2010-GAB/SEF.

Brasília, 30 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, **anteprojeto de lei** que concede remissão no percentual de 70% (setenta por cento), a créditos tributários do ICM e ICMS, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994.

Não obstante, o saldo remanescente do crédito, 30% (trinta por cento), consolidado na data da formalização da opção do contribuinte, será apurado com todos os acréscimos legais previstos na legislação distrital, e poderá ser pago em até 8 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Propõe-se, ainda, a remissão até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dos créditos tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2004 e não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 2004.

A presente proposta tem por objetivo sanear os processos de constituição do crédito tributário, e está amparado no Convênio ICMS 60, de 26 de março de 2010, em respeito ao art. 155, § 2º, XII, "g" da CF e à Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1568 / 2010
Folha Nº 07 BIA

Cabe salientar que somente serão remitidos os créditos tributários cujos processos de constituição ou execução não tenham tido qualquer tramitação nos últimos 5 (cinco) anos, e que haja requisição do contribuinte até 31 de maio de 2010.


Destaco que o projeto em questão importará em renúncia de receita tributária, e com vistas a atender o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será considerada a estimativa de renúncia do projeto de lei nº 1365/2009, referente ao Convênio ICMS 53/09, que, embora inserida no demonstrativo da projeção da renúncia de matéria tributária para o ICMS, constante da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009 (LOA/2010), não se concretizará no ano em curso.

Ressalto ainda, que o projeto de lei nº 1365/2009, até a presente data, não foi aprovado, e que será apresentada emenda para alterar a cláusula de vigência para 1º de janeiro de 2011.

Aproveito o ensejo para sugerir que a proposta seja encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal com o pedido de tramitação em regime de urgência, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo
Plw Nº 1568 / 2010
Folha Nº 08 BIA